



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

SF/14813.01313-51

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir as doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 315, de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim.

Composto por dois artigos, o projeto inclui, mediante alteração do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, as doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas no rol de moléstias a cujos portadores é concedida isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

Se aprovado o PLS, a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição informa que o grupo das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas engloba diversas enfermidades graves e incuráveis, com destaque para o lúpus eritematoso sistêmico, a esclerose lateral amiotrófica, a osteoporose e a artrite reumatoide. Aduz que a medida trará benefício às pessoas que necessitam de tratamento contínuo e de alto custo.

Em reunião extraordinária realizada em 19 de novembro de 2014, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprovou o projeto na forma da Emenda nº 1-CAS (substitutivo), que incluiu ao rol de moléstias também a linfangioleiomomatose pulmonar (iniciativa do Senador Paulo Davim) e a doença de Huntington (iniciativa do Senador Waldemir Moka).

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta CAE opinar, em decisão terminativa, sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência de Plenário.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, frisamos que o Congresso Nacional é competente para legislar a respeito do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), tributo de competência da União, a teor dos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da CF.

Também é atendida a exigência do § 6º do art. 150 da CF, que impõe a concessão de isenção mediante lei específica.

Relativamente à técnica legislativa, tanto a ementa do projeto quanto a do substitutivo da CAS devem deixar claro que a isenção alcança somente os proventos de aposentadoria e de reforma recebidos pelos portadores das moléstias graves. Continuam tributados, por exemplo, os rendimentos de aluguéis por eles percebidos.

A melhor técnica recomenda incluir diretamente no rol de moléstias a fibrose cística (mucoviscidose), que atualmente está listada em lei extravagante (§ 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, 26 de dezembro de 1995). Essa precaução evita a interpretação restritiva que foi ensaiada pelo Fisco federal



SF/14813.01313-51

quando da edição da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004 (que incluiu a hepatopatia grave no rol), no sentido de que a fibrose cística não mais ensejaria a isenção.

Com respeito à adequação financeira e orçamentária, a proposição reclama compatibilização com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), já que sua justificação é omissa acerca da renúncia de receitas ocasionada pela isenção almejada. No substitutivo que propomos ao final, incumbimos o Poder Executivo de estimar e tomar as cautelas orçamentárias e financeiras preconizadas pela LRF. A eficácia da lei resultante ficará condicionada à implementação dessas medidas.

No mérito, concordamos com o parecer da CAS, cujo substitutivo inclui as seguintes moléstias entre aquelas cujo acometimento beneficia seus portadores com a isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria ou reforma:

- a) doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas;
- b) linfangioleiomomatose pulmonar; e
- c) doença de Huntington.

A economia proporcionada pela isenção permitirá que os portadores dessas moléstias apliquem mais recursos na compra de medicamentos e de procedimentos terapêuticos, em benefício de sua saúde.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2013, e da Emenda nº 1-CAS, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 315, DE 2013



SF/14813.01313-51

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a doença de Huntington, a linfangioleiomomatose pulmonar e as doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria ou reforma.



SF/14813.01313-51

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Huntington, linfangioleiomomatose pulmonar e doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14813.01313-51